



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## ***LEI N° 2692/2017***



# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**LEI N.º 2.692, DE 06 DE MARÇO DE 2017.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Sindicato Rural de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o MUNICÍPIO DE SORRISO através do Poder Executivo com interveniência das Secretarias Municipais da Cidade e de Transportes, a assinar Termo de Cooperação Técnica com o SINDICATO RURAL DE SORRISO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.427.736/0001-03, que tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes a elaboração de projetos técnicos de engenharia para construção de pontes de concretos no Município de Sorriso, e em divisas com outros Municípios em substituição as pontes de madeiras.

**Art. 2º** – O Termo de Cooperação Técnica será na forma do ANEXO ÚNICO que integra a presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de março de 2017.

  
**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI N.º 015/2017

Data: 03 de março de 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Sindicato Rural de Sorriso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

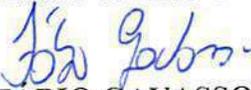
**Art. 1º** Fica autorizado o MUNICÍPIO DE SORRISO através do Poder Executivo com interveniência das Secretarias Municipais da Cidade e de Transportes, a assinar Termo de Cooperação Técnica com o SINDICATO RURAL DE SORRISO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.427.736/0001-03, que tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes a elaboração de projetos técnicos de engenharia para construção de pontes de concretos no Município de Sorriso, e em divisas com outros Municípios em substituição as pontes de madeiras.

**Art. 2º** – O Termo de Cooperação Técnica será na forma do ANEXO ÚNICO que integra a presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de março de 2017.

  
**FABIO GAVASSO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## ANEXO ÚNICO

MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_/\_\_\_.

### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO E O SINDICATO RURAL DE SORRISO

O MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ MF sob nº ....., com sede administrativa na Av. Porto Alegre nº ....., neste ato representada pelo Prefeito Municipal ....., com interveniência das Secretarias Municipais da CIDADE e de TRANSPORTES, e o SINDICATO RURAL DE SORRISO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ MF sob nº ....., com sede administrativa na Rua ....., representado neste ato pelo seu Presidente Sr. ...., brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº ....., inscrito no CPF nº ....., residente e domiciliado na ....., cidade de ..... - ....., assumem e se comprometem por meio deste instrumento em cumprir com as obrigações de cada parte, a seguir descritas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unir esforços na elaboração de projetos executivos de engenharia para construção de pontes de concreto no Município de Sorriso, e em divisas com outros municípios, visando o escoamento da produção de grãos e de outros produtos.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES

##### I – Compete conjuntamente aos partícipes:

- a) Desenvolver, elaborar e prover apoio técnico para atender o objeto da cláusula primeira do presente termo;
- b) Definir em conjunto entre o Sindicato e o Município através da Secretaria Municipal de Transportes, os locais necessários para elaboração de projetos executivos de engenharia que serão construídas as pontes de concretos em substituição as pontes de madeiras, objeto da clausula primeira do presente termo;
- c) Conduzir todas as atividades com eficiência e dentro de práticas administrativas e técnicas adequadas;
- d) Fazer gestões junto aos órgãos públicos estaduais e federais visando a liberação de recursos financeiros destinado a construção das obras de que se referem os projetos elaborados por meio de convênios entre o Município e os Órgãos Estaduais e/ou Federais.

##### II – Compete ao Município:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- a) Através da Secretaria Municipal de Transporte definir juntamente com o Sindicato os locais prioritários que necessitam a construção de pontes de concretos em substituição as pontes de madeiras;
- b) Garantir dotação orçamentária na LOA – Lei Orçamentária Anual do Município para execução das obras a serem construídas com recursos financeiros a serem liberados mediante convênio por órgãos públicos, seja da esfera estadual ou federal;
- c) Analisar e aprovar através da Secretaria da Cidade os projetos executivos de engenharia, objeto deste termo de cooperação, a serem apresentados no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega dos projetos pelo Sindicato;
- d) Caso seja necessárias licenças ambientais, deverá o Município através de seu órgão competente providenciar as licenças, isentando o Sindicato de tais obrigações;
- e) Elaborar através da Secretaria da Cidade, o Plano de Trabalho e protocolar junto aos órgãos públicos financiadores dos recursos, seja na esfera estadual ou federal no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da entrega dos projetos pelo Sindicato, exceto quando o objeto requer maior prazo em razão da necessidade de licenças ambientais;
- f) Após a assinatura de convênio (s) entre o Município e o Órgão Estadual ou Federal que repassará os recursos financeiros destinado a construção das pontes, deverá o Município licitar e contratar as obras imediatamente;
- g) Prestar contas ao órgão repassador dos recursos financeiros após o cumprimento do objeto na forma que disciplinar o convênio;
- h) Comunicar ao Sindicato quando da assinatura do convênio e da liberação de recursos;
- i) Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato deste Termo de Cooperação e eventuais aditivos que se façam necessários no prazo previsto na legislação em vigor.

### III – Compete ao SINDICATO:

- a) Contratar por conta exclusiva do Sindicato, empresas especializadas e/ou profissionais liberais capacitados para elaboração dos projetos executivos de engenharia, objeto do presente termo de cooperação, projetos estes que deverão ser elaborados de acordo com as normas técnica em vigor, acompanhado de memorial descritivo, planilha de composição de custos e cronograma físico-financeiro de cada obra em que se referir o projeto, com a descrição do local, nome do Rio e/ou Córrego e as coordenadas geográficas do local da obra a ser construída;
- b) Pagar pelos serviços de elaboração dos projetos, inclusive apresentar a(s) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s) do(s) autor(es) do(s) projeto(s);
- c) Comunicar por escrito a Prefeitura Municipal toda vez que houver interesse da classe produtora na construção de pontes de concreto em determinada região, desde que seja no território do Município ou em divisa com municípios circunvizinhos.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- d) Doar ao Município o(s) projeto(s) contratados e elaborados na forma que estabelece o presente Termo de Cooperação Técnica.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS**

Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a execução do presente Termo, as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, será por conta exclusiva do Sindicato Rural de Sorriso.

**SUB CLÁUSULA ÚNICA** – Na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a fim de permitir a plena consecução do presente Termo, as partes poderão celebrar convênios específicos, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei nº 8.666/93 e nas normas do Município.

## **CLÁUSULA QUARTA – DOS LOCAIS DAS OBRAS**

Após a definição dos locais da realização das obras na forma em que prevê o presente termo de cooperação, representantes do Município e do Sindicato, deverão registrar em livro próprio, e manter em seus arquivos os locais determinados e aprovados conjuntamente.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Cooperação Técnica vigorará até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da data de sua assinatura.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consentimento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de uma à outra, restando a cada qual, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação, respondendo cada parte por eventuais prejuízos causados decorrente de negligência de quem cometer.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

Este Termo poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou termo aditivo, de comum acordo entre as partes, e desde que o interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

A parte que descumprir com suas obrigações que prejudique o cumprimento do objeto deste instrumento, responderá através de seu representante legal por qualquer negligência constatada, e incorrerá nas penalidades aplicadas nos crimes previstos da administração pública como também as aquelas cabíveis no Código do Processo Civil Brasileiro. O Município poderá a seu critério construir as obras das pontes com recursos próprios, ou em regime de parceria com os produtores beneficiados e interessados, caso não consiga a liberação de recursos financeiros por meio de convênio, se utilizando dos projetos elaborados pelo Sindicato e doados ao Município na forma em que prevê o presente termo.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## CLÁUSULA NONA – DA AUTORIZAÇÃO

O presente termo de cooperação está amparado pela Lei Municipal nº \_\_\_/2017, de \_\_\_/\_\_\_/2017.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Fórum da Comarca do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer controvérsia que não possa ser resolvida administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou pareça.

Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Sorriso – MT, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

## COOPERADOS:

### GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO

.....  
Prefeito Municipal

### SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

.....  
Secretário Municipal de Transportes

### SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE

.....  
Secretário Municipal da Cidade

### SINDICATO RURAL DE SORRISO

.....  
Presidente

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
Cpf:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
Cpf:



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado as Comissões

CTR. COVSU,  
CFDF

Data 01/02/2017

PROJETO DE LEI Nº 017-2017

DATA: 16 FEV. 2017

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação =	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) abst
2ª Votação =	( <input type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) abst
3ª Votação =	( <input type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) abst
Votação única 02/10/2017	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Fav. ( <input type="checkbox"/> ) Contra ( <input type="checkbox"/> ) abst

Secretário(a)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Sindicato Rural de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o MUNICÍPIO DE SORRISO através do Poder Executivo com interveniência das Secretarias Municipais da Cidade e de Transportes, a assinar Termo de Cooperação Técnica com o SINDICATO RURAL DE SORRISO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.427.736/0001-03, que tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes a elaboração de projetos técnicos de engenharia para construção de pontes de concretos no Município de Sorriso, e em divisas com outros Municípios em substituição as pontes de madeiras.

**Art. 2º** – O Termo de Cooperação Técnica será na forma do ANEXO ÚNICO que integra a presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_/\_\_\_.**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO E O SINDICATO RURAL DE SORRISO**

O **MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ MF sob nº ....., com sede administrativa na Av. Porto Alegre nº ....., neste ato representada pelo Prefeito Municipal ....., com interveniência das Secretarias Municipais da CIDADE e de TRANSPORTES, e o **SINDICATO RURAL DE SORRISO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ MF sob nº ....., com sede administrativa na Rua ....., representado neste ato pelo seu Presidente Sr. ...., brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº ....., inscrito no CPF nº ....., residente e domiciliado na ....., cidade de ..... - ....., , assumem e se comprometem por meio deste instrumento em cumprir com as obrigações de cada parte, a seguir descritas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unir esforços na elaboração de projetos executivos de engenharia para construção de pontes de concreto no Município de Sorriso, e em divisas com outros municípios, visando o escoamento da produção de grãos e de outros produtos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES**

**I – Compete conjuntamente aos partícipes:**

- a) Desenvolver, elaborar e prover apoio técnico para atender o objeto da cláusula primeira do presente termo;
- b) Definir em conjunto entre o Sindicato e o Município através da Secretaria Municipal de Transportes, os locais necessários para elaboração de projetos executivos de engenharia que serão construídas as pontes de concretos em substituição as pontes de madeiras, objeto da clausula primeira do presente termo;



- c) Conduzir todas as atividades com eficiência e dentro de práticas administrativas e técnicas adequadas;
- d) Fazer gestões junto aos órgãos públicos estaduais e federais visando a liberação de recursos financeiros destinado a construção das obras de que se referem os projetos elaborados por meio de convênios entre o Município e os Órgãos Estaduais e/ou Federais.

## **II – Compete ao Município:**

- a) Através da Secretaria Municipal de Transporte definir juntamente com o Sindicato os locais prioritários que necessitam a construção de pontes de concretos em substituição as pontes de madeiras;
- b) Garantir dotação orçamentária na LOA – Lei Orçamentária Anual do Município para execução das obras a serem construídas com recursos financeiros a serem liberados mediante convênio por órgãos públicos, seja da esfera estadual ou federal;
- c) Analisar e aprovar através da Secretaria da Cidade os projetos executivos de engenharia, objeto deste termo de cooperação, a serem apresentados no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega dos projetos pelo Sindicato;
- d) Caso seja necessárias licenças ambientais, deverá o Município através de seu órgão competente providenciar as licenças, isentando o Sindicato de tais obrigações;
- e) Elaborar através da Secretaria da Cidade, o Plano de Trabalho e protocolar junto aos órgãos públicos financiadores dos recursos, seja na esfera estadual ou federal no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da entrega dos projetos pelo Sindicato, exceto quando o objeto requer maior prazo em razão da necessidade de licenças ambientais;
- f) Após a assinatura de convênio (s) entre o Município e o Órgão Estadual ou Federal que repassará os recursos financeiros destinado a construção das pontes, deverá o Município licitar e contratar as obras imediatamente;
- g) Prestar contas ao órgão repassador dos recursos financeiros após o cumprimento do objeto na forma que disciplinar o convênio;



- h) Comunicar ao Sindicato quando da assinatura do convênio e da liberação de recursos;
- i) Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato deste Termo de Cooperação e eventuais aditivos que se façam necessários no prazo previsto na legislação em vigor.

### **III – Compete ao SINDICATO:**

- a) Contratar por conta exclusiva do Sindicato, empresas especializadas e/ou profissionais liberais capacitados para elaboração dos projetos executivos de engenharia, objeto do presente termo de cooperação, projetos estes que deverão ser elaborados de acordo com as normas técnica em vigor, acompanhado de memorial descritivo, planilha de composição de custos e cronograma físico-financeiro de cada obra em que se referir o projeto, com a descrição do local, nome do Rio e/ou Córrego e as coordenadas geográficas do local da obra a ser construída;
- b) Pagar pelos serviços de elaboração dos projetos, inclusive apresentar a(s) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s) do(s) autor(es) do(s) projeto(s);
- c) Comunicar por escrito a Prefeitura Municipal toda vez que houver interesse da classe produtora na construção de pontes de concreto em determinada região, desde que seja no território do Município ou em divisa com municípios circunvizinhos.
- d) Doar ao Município o(s) projeto(s) contratados e elaborados na forma que estabelece o presente Termo de Cooperação Técnica.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS**

Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a execução do presente Termo, as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, será por conta exclusiva do Sindicato Rural de Sorriso.

**SUB CLÁUSULA ÚNICA** – Na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a fim de permitir a plena consecução do presente Termo, as partes poderão celebrar convênios específicos, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei nº 8.666/93 e nas normas do Município.

### **CLÁUSULA QUARTA – DOS LOCAIS DAS OBRAS**



Após a definição dos locais da realização das obras na forma em que prevê o presente termo de cooperação, representantes do Município e do Sindicato, deverão registrar em livro próprio, e manter em seus arquivos os locais determinados e aprovados conjuntamente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Cooperação Técnica vigorará até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consentimento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de uma à outra, restando a cada qual, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação, respondendo cada parte por eventuais prejuízos causados decorrente de negligência de quem cometer.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

Este Termo poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou termo aditivo, de comum acordo entre as partes, e desde que o interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

A parte que descumprir com suas obrigações que prejudique o cumprimento do objeto deste instrumento, responderá através de seu representante legal por qualquer negligência constatada, e incorrerá nas penalidades aplicadas nos crimes previstos da administração pública como também as aquelas cabíveis no Código do Processo Civil Brasileiro. O Município poderá a seu critério construir as obras das pontes com recursos próprios, ou em regime de parceria com os produtores beneficiados e interessados, caso não consiga a liberação de recursos financeiros por meio de convênio, se utilizando dos projetos elaborados pelo Sindicato e doados ao Município na forma em que prevê o presente termo.

#### **CLÁUSULA NONA – DA AUTORIZAÇÃO**

O presente termo de cooperação está amparado pela Lei Municipal nº           /2017, de    /    /2017.



**CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

Fica eleito o Fórum da Comarca do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer controvérsia que não possa ser resolvida administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou pareça.

Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Sorriso – MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**COOPERADOS:**

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO**

.....  
**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

.....  
Secretário Municipal de Transportes

**SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE**

.....  
Secretário Municipal da Cidade

**SINDICATO RURAL DE SORRISO**

.....  
**Presidente**

**Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
Cpf:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
Cpf:

**ASSUNTO:** Proposta Para Construção de Pontes de Concreto.

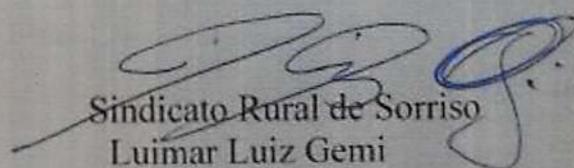
O Sindicato Rural de Sorriso através de seu Presidente, Sr. Luimar Luiz Gemi, após reunião, vem respeitosamente manifestar o interesse por parte do Sindicato em realizar parcerias com a Municipalidade, que tem como objetivo a construção de pontes de concreto em substituição as pontes de madeiras existentes em nosso município, haja visto a precariedade como se encontram muitas delas, garantindo com isso segurança aos seus usuários, bem como o escoamento das safras agrícolas.

Para tanto, temos interesse em participar com o fornecimento dos projetos executivos de engenharia por parte do Sindicato, cabendo ao Município viabilizar junto aos órgãos estaduais e/ou federais, ou até mesmo através do orçamento próprio destinados pelo FETHAB, recursos financeiros visando a construção das obras.

Face ao exposto, sugerimos para que seja firmado entre o Município e o Sindicato, um **Termo de Cooperação Técnica**, onde o Sindicato possa fornecer os projetos técnicos de engenharia das obras, toda vez que houver interesse de produtores de determinada região, desta forma, colocamo-nos a disposição para auxiliar o Governo Municipal na busca de recursos financeiros para a construção das referidas pontes.

Face ao exposto, aguardamos manifestação por parte do Poder Executivo Municipal, a fim de que seja firmado acordo entre as partes no sentido de encontrar uma solução em que seja possível viabilizar estas obras com o apoio do Sindicato.

Atenciosamente,

  
Sindicato Rural de Sorriso  
Luimar Luiz Gemi  
Presidente

Ao  
Exmo. Sr  
Ari Genésio Lafin  
Prefeito Municipal de Sorriso

Nesta



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 013/2017



Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

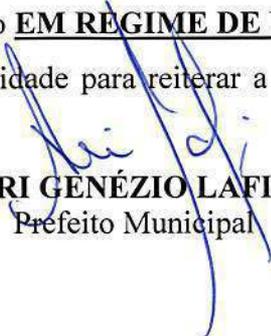
Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que versa sobre a celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de Sorriso e o Sindicato Rural de Sorriso, e que tem por finalidade a elaboração de projetos técnicos de engenharia de pontes de concreto, visando posteriormente a obtenção de recursos financeiros por meio de convênios junto a órgãos estaduais e/ou federais pelo Município.

Atendendo solicitação do Sindicato Rural de Sorriso conforme cópia do expediente em anexo, encaminhamos o projeto de lei que tem a finalidade de unir esforços entre o Poder Público e o Sindicato Rural de Sorriso para elaboração de projetos técnicos de engenharia através da celebração de termo de cooperação a ser celebrado entre as partes, cuja a minuta segue em anexo ao projeto de lei.

O objetivo da elaboração dos projetos pelo Sindicato, visa inicialmente auxiliar o Governo Municipal, a dar encaminhamento dos projetos na tentativa de buscar recursos financeiros junto aos órgãos públicos da esfera estadual ou na esfera federal, recursos estes destinados à construção de pontes de concreto em substituição as pontes de madeiras no Município de Sorriso e divisa com Municípios circunvizinhos, em razão da precariedade em que se encontram determinadas pontes, onde é necessário garantir a segurança aos usuários, e o escoamento das safras agrícolas a classe produtora, principal atividade econômica do Município de Sorriso.

Agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação **EM RÉGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**FABIO GAVASSO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO  
NESTA



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**PARECER JURÍDICO Nº. 021/2017/ASSESSORIA JURÍDICA**

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 017/2017**  
Autoria: **PODER EXECUTIVO.**



***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM SINDICATO RURAL DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 017/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Termo de Cooperação Técnica com Sindicato Rural de Sorriso, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 017/2017, que pretende firmar termo de cooperação técnica com entidade privada.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

## **II – DO PARECER**

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, V primeira parte), para legislar, por autoridade própria, sobre o repasse de recursos financeiros mediante convênio, através de prestação de serviços com a utilização de máquinas e mão-de-obra pertencente ao Município.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.<sup>1</sup>

Para bem compreender o instituto do convênio é essencial distingui-lo do contrato, ambos os institutos não se confundem, apesar de não raro ocorrer.

De forma bem simples e direta é possível distinguir o contrato de um convênio a partir de suas principais características.

A lei nº 8.666, de 21-06-1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), em seu art. 2º, parágrafo único, considera contrato “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Já o convênio tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato (obrigações recíprocas).

O que pode existir é a diversificação na forma de cooperação de cada partícipe, mas deseja-se um único objetivo comum, tanto é que qualquer um deles pode denunciar o convênio e se retirar no momento que bem entender, apenas responsabilizando-se pelas obrigações assumidas até então.

Nesse sentido Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup> ao destacar as duas fundamentais diferenças jurídicas entre convênios e contratos:

“1ª) Os contratos contrapõem os interesses das partes quanto ao objeto. Em qualquer contrato os interesses dos contratantes andam em direção oposta, um desejando obter o maior pagamento pela menor prestação que lhe seja exigível, e o outro desejando pagar a menor

<sup>1</sup> RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.

<sup>2</sup> “in Artigo: Desmitificando os Convênios. CD-Zênite. Revista ILC 2000 a 2006. Doutrina - 673/150/AGO/2006”.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

importância possível pelo maior e melhor objeto que possa extrair da outra parte. Não existe exceção em contrato algum, da natureza jurídica ou do objeto que for, quanto a essa essencial antinomia de interesses quanto ao objeto.

Nos convênios, por outro lado, os interesses das partes convenientes se resumem a um só e ao mesmo, convergindo absoluta e inteiramente para um só objetivo. Em qualquer convênio as partes querem uma só coisa, como, por exemplo, erradicar a febre amarela em uma região do País ou do Estado; ou alfabetizar os cidadãos da região; ou ensinar métodos e sistemas agrícolas; ou construir uma obra; ou prestar um serviço; ou distribuir bens à população de baixa renda; ou qualquer outro imaginável.

Inexiste, nesses casos, qualquer oposição de interesses, mas apenas justaposição de esforços, repartição de atribuições e responsabilidades, agregação de contribuições e colaboração, sempre na mesma direção e para um único fim recíproco interesse;

2<sup>a</sup>) os contratos obrigam formalmente as partes, de modo que o descumprimento por uma parte faculta à outra a cobrança judicial da obrigação descumprida, ou a própria execução do instrumento – que é um título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a correta e precisa estatuição da Lei nº 8.666/93, art. 2º, parágrafo único: qualquer que seja a denominação do acordo ou do ajuste, se as partes através dele se obrigarem reciprocamente, então, estar-se-á diante de um contrato, sem disfarce ou dissimulação possível. Um contrato rompido por uma parte pode, na forma do mesmo contrato, ensejar a imposição pela outra de multas, penalidades, execuções e consequências outras as mais pesadas e significativas.

Os convênios, a seu turno, não obrigam as partes a nada, mas apenas indicam sua recíproca intenção de colaborar em algum assunto de interesse comum. Se por alguma razão imperiosa, e ou se porque simplesmente mudou de ideia, uma parte no convênio decide não mais se manter conveniada, então sai livre e desimpedidamente do convênio, sem com isso violar regra alguma de Direito, e sem permitir com isso qualquer objeção juridicamente reclamável pela outra parte.

(...)”.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

O Tribunal de Contas da União através do voto do Ministro Relator exarado na Decisão nº 686/1998, ao se manifestar sobre a distinção entre convênio e contrato, assim o fez:

“Oportuno trazer os ensinamentos da Prof<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (*in* temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) “Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convenio não se cogita de licitação, pois não ha viabilidade de competição quando se trata de mutua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de ‘Know-how’. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição”.

A Lei nº 8.666/93, apesar de não conceituar convênio, em um único artigo deu a base legal dos convênios administrativos, notadamente no que diz respeito ao conteúdo que deve ter o instrumento. Assim dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1 -A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º—Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º—As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º—Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º—As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º—Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos”.

**Portanto a essência de um convênio está assentada em um tripé, assim constituído: a) tem natureza de um acordo; b) é celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares; c) cujos interesses são convergentes, o que afasta o intuito de lucro.**

Por outro lado, feita a distinção entre convênios e contratos, não menos importante saber da existência de diversas normas que regulam os mais variados tipos de convênios.

Há convênios sem repasse de recursos financeiros, com repasse, de cooperação técnica etc, cada qual submetido a uma legislação própria ou específica, atendendo sempre às balizas do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

*No âmbito federal, considera convênio o “acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.*

Mas a mesma norma acima referida define também o contrato de repasse e o termo de cooperação, o que é essencial para o estudo de convênios.

*Termo de Cooperação “é o instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza”.*

A Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil(...)", que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Neste espeque, temos que os fundamentos da Lei 13.019/2014, são estabelecidos no seu art. 5º, e o art. 19 como a proposta deve ser encaminhada, vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

(...)

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Desta forma, temos que há o interesse público, uma vez que estimula a parceria através de Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento do município, bem como a manutenção das vias de acesso e escoamento da safra agrícola, havendo assim o interesse público direto sobre o assunto.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de participação de todos no desenvolvimento social do município, assegurando a gestão democrática da aplicação dos recursos município bem como sua fiscalização.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a celebração de convênio, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

### III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 017/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 02 de março de 2017.

**JONATHAN PORTELA**  
OAB/MT 16.726

**VANDERLY RUDGE GNOATO**  
OAB/MT 17.786



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**PARECER N° 54/2017**

**DATA:** 02/03/2017.

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° 017/2017.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Sindicato Rural de Sorriso, e dá outras providências.

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** No segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei n° 017/2017**, cuja ementa: **Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Sindicato Rural de Sorriso, e dá outras providências.** O Projeto de Lei em questão, que versa sobre a celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de Sorriso e o Sindicato Rural de Sorriso, e que tem por finalidade a elaboração de projetos técnicos de engenharia de pontes de concreto, visando posteriormente a obtenção de recursos financeiros por meio de convênios junto a órgãos estaduais e/ou federais pelo Município. É o parecer deste relator pela sua tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais. Após parecer favorável do Relator, concluiu-se por acompanhar o voto, o Presidente vereador Marlon Zanella e o Membro, vereadora Professora Marisa.

  
**MARLON ZANELLA**  
Presidente

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Relator

  
**PROFESSORA MARISA**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

**PARECER Nº 018/2017.**

**DATA:** 02/03/2017.

**RELATOR:** BRUNO DELGADO.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM SINDICATO RURAL DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO:** No segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº **017/2017** cuja ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM SINDICATO RURAL DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

  
**PROFESSORA SILVANA**  
Presidente

  
**BRUNO DELGADO**  
Relator

  
**ACACIO AMBROSINI**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

**PARECER Nº 002/2017.**

**DATA:** 02/03/2017.

**RELATOR:** MAURICIO GOMES

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 017/2017.

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O SINDICATO RURAL DE SORRISO. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

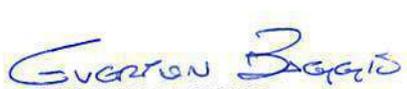
**RELATÓRIO:** No segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 017/2017, cuja ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O SINDICATO RURAL DE SORRISO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator o do Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro vereador Toco Baggio.

  
CLAUDIO OLIVEIRA

Presidente

  
MAURICIO GOMES

Relator

  
TOCO BAGGIO

Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO N.º 35/2017



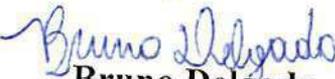
A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência de proposituras, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, os Projetos de Lei nºs 19/2017; 21/2017; 22/2017 e 25/2017; inclusão na Ordem do Dia e votação do Projeto de Resolução nº 02/2017 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 01/2017 a 18/2017; as Moções nºs 11/2017 e 12/2017 e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs a 17/2017 e 18/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 02 de março de 2017.

  
**Fábio Gavasso**  
Presidente

  
**Maurício Gomes**  
Vice-Presidente

  
**Professora Marisa**  
1ª Secretária

  
**Bruno Delgado**  
2º Secretário